



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003833/2009-72
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A não apreciação das alegações do recorrente, quanto a questões de direito relacionadas ao procedimento fiscal realizado, importa cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão de 1º instância.

Anular Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob o n. 37.253.395-7, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados não recolhidos na época própria, levantadas por aferição indireta, no período de 01/2005 a 12/2006, inclusive 13. salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 71 a 86, o lançamento compreende os seguintes levantamentos: ABN – Abono – Rubrica 1045; ETD, ETP, Z3, Z4 – Estagiários caracterizados como empregados, P26, PA2, PM2 – remuneração de empregados paga em desacordo com a lei 10.101/00.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 09/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 16/11/2009.

Inconformado com a NFLD, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 94 a 116 .

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 162 a 169.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 204 a 237, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

1. Não foi respeitado o limite máximo do salário de contribuição em relação a contribuição dos segurado empregados.
2. Ainda que o teto tenha sido respeitado não houve a abertura dos valores por segurado, o que inviabiliza a defesa da recorrente. Assim, resta comprovado que os limites legais e as regras que norteiam a atividade fiscal, além dos princípios da verdade material e da legalidade não foram respeitados.
3. Assim, caso não se entenda pela nulidade, requer seja realizada diligência, para que e apure os valores corretos da contribuição.
4. Ao contrário do entendimento adotado pela autoridade fiscal o valor dos abonos pagos aos segurados empregados não consiste em salário de contribuição, primeiramente porque não se trata de pagamento habitual, pelo contrário é paga uma única vez ao ano; ademais, existe expressa previsão em convenção coletiva para o pagamento.
5. Demonstrado que os valores dos abonos não constituem remuneração deve ser reformada a decisão.
6. Os pagamento feitos à título de bolsa para o estagiário não constituem salário de contribuição, sendo equivocada o entendimento que caracterizou os estagiários como segurados empregados, basenado-se primeiramente no fato de que a Resolução CNE/CEB n. 1 de 2004, não pode ultrapassar os ditames legais, fixando jornada de trabalho do estagiário.

7. Quanto a alegação de que o estágio encontrava-se irregular, posto que não eram exercidas atividades vinculadas estritamente a grade curricular do curso que o estagiário estava cursando, ressalta-se que nada impede que um aluno de radicalismo não poderia exercer a profissão bancária, tão antiga quanto o capitalismo, mais antiga que a previdência social. Ademais, a simples leitura do acórdão observa-se que a autoridade fiscal atribuiu a quase totalidade dos estagiários as mesmas funções sem observar as peculiaridades de cada contrato celebrado.
8. Mesmo para os estagiários de agência, que em regra tem a pretensão de tornarem-se bancários, senão não teriam buscado estágio nessa área, queda clara a aquisição de conhecimento.
9. Todos os compromissos de estágio foram submetidos às instituições de ensino que cancelaram integralmente os termos firmados.
10. Resta absurda a pretensão da decisão ora recorrida de formar vínculo face a existência dos requisitos do vínculo de emprego, atribuindo-se a condição de juiz do trabalho.
11. Ademais, para ingressar nos quadros do banco necessária a realização de concurso público, não se admitindo que se determine vínculo de emprego com os estagiários.
12. Quanto ao pagamento de PLR, ressalte-se que os critérios encontram-se detalhadamente previstos nos programas das moedas, descritos pela Resolução 000218/2002 e ratificado pelo acordo coletivo 2005/2006. Assim, não obstante que os critérios estejam claros e plenamente disponíveis, já que o programa de moedas está anexo ao AC.
13. O papel da autoridade julgadora, no processo administrativo é a de atuar com imparcialidade, buscando por todos os meios atuar com imparcialidade, na busca da verdade material.
14. Em tempo algum as regras canceladas no respectivo acordo ou os valores distribuídos à título da verba em questão foram questionados pela autoridade administrativa, a qual preferiu restringir-se a ausência de transcrição das respectivas regras (plenamente conhecidas no acordo coletivo).
15. Além disso, a referida lei exige apenas que os instrumentos de negociação contem regras claras e objetivas para distribuição dos resultados, o que efetivamente ocorreu. Observa-se que a lei não exige que as regras constem “no” dispositivo, mas tão somente “do” dispositivo.
16. Assim, como a distribuição dos valores inequivocadamente obedeceu todos os requisitos previstos em lei, não há como se alterar a natureza jurídica do pagamento.
17. Por fim, quanto ao suposto pagamento em mais de duas parcelas anuais, cumpre verificar que estes recolhimentos não refletem novas distribuições, mas apenas complementação da parcela antecipada em montante menor que o firmado na Conveção Coletiva de Trabalho, fato este que não é capaz por si só de desvirtuar a natureza jurídica do pagamento.

18. O maior exemplo de que o plano encontra-se correto é que a empresa nunca foi demandada judicial na esfera trabalhista, para que se questione a natureza dos pagamentos.
19. Face o exposto, requer a nulidade da autuação, tendo em vista que ao desconsiderar o limite do salário de contribuição do segurado ofendeu o art. 142 do CTN.
20. Caso assim, não entenda, seja reformada a decisão posto que não incidem contribuições sobre os valores pagos a título de abono, participação no lucros e bola estágio.
21. Caso, seja mantida qualquer contribuição, requer seja determinada a realização de diligência para o recálculo pela fiscalização, a fim de adequá-la a legislação em vigor.

A DRFB encaminhou o recurso a este Conselho para Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 505. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Para iniciarmos a análise da procedência ou não do lançamento, importante identificar quais as contribuições apuradas pelo lançamento. Assim, foram apuradas contribuições referente a parcela dos segurados empregados não descontada, sobre os valores pagos s pessoas físicas, enquanto empregados à título de abonos, participação nos lucros em desconformidade com a lei, bem como bolsas de estagiários.

Contudo, ao analisar os termos do recurso e da Decisão de Primeira Instância verifiquei uma irregularidade. O recorrente procedeu a alegações quanto ao fato de não ter sido respeitado o limite máximo do salário de contribuição em relação a contribuição dos segurados empregados. Ainda que o teto tenha sido respeitado não houve a abertura dos valores por segurado, o que inviabiliza a defesa da recorrente. Assim, resta comprovado que os limites legais e as regras que norteiam a atividade fiscal, além dos princípios da verdade material e da legalidade não foram respeitados. Assim, caso não se entenda pela nulidade, requer seja realizada diligência, para que e apure os valores corretos da contribuição.

Ou seja, apesar de entender que o julgador de primeira instância não é obrigado a enfrentar pontualmente todos os pontos trazidos na impugnação, entendo que devem ser rebatidas as teses apresentadas, bem como os pontos que poderiam ensejar a diminuição do crédito face a constatação de equívocos no lançamento.

Não identifiquei na decisão de primeira instância o enfrentamento da questão inerente a não ter o auditor observado o limite do salário de contribuição dos segurados empregados, para fins de lançamento da contribuição do segurado sobre os salários indiretos apurados no lançamento.

Assim, entendo que o recorrente teve o seu direito de defesa cerceado, razão porque deve ser anulada a decisão de primeira instância, para que sejam enfrentadas as questões fáticas e de direito apresentadas na impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA